



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11522.001535/2007-18  
**Recurso nº** 254.699 Voluntário  
**Acórdão nº** **2302-01.472 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** Produto Rural  
**Recorrente** FRIGORÍFICO NOVO MILÊNIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço formam um grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas.

PRODUTO RURAL PESSOA FÍSICA SUB-ROGAÇÃO

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN para todo o período. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN para todo o período. Para o período não decadente vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

## Relatório

Trata a presente notificação, lavrada em 28/11/2006 e cientificada ao sujeito passivo acima identificado em 23/04/2007, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural decorrentes da aquisição de pessoas físicas, em virtude da sub-rogação, declaradas em GFIP, nas competências de 05/2001, 01/2002, 02/2002, 06/2002, 10/2002, 09/2003, 10/2003, 12/2003 a 04/2004 e 06/2004.

O relatório fiscal de fls. 69/80, diz que ação fiscal foi instaurada em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão contra a empresa Frigorífico Margem Ltda., que desempenhava suas atividades no endereço da notificada, sendo apreendidos documentos das empresas Frigorífico Novo Milênio Ltda (recorrente), Frigorífico Margem e O. A. Ribeiro assim como dos sócios, concluindo-se que se tratava de grupo econômico, conforme descrito nas fls.71 e 72, do citado relatório, pela comprovada interligação das atividades empresariais e gerenciais.

O crédito foi apurado através dos relatórios extraídos do banco de dados do CNIS e resumo mensal das GFIP's, já que os valores tinham sido retidos das pessoas físicas, declarados em GFIP e não recolhidos à seguridade social.

As integrantes do grupo econômico foram cientificadas da lavratura da NFLD, conforme termo de fl.81.

Após a impugnação da notificada e das solidárias, que argüiram o cerceamento de defesa por não terem tomado conhecimento do teor da notificação, Acórdão de fls. 362/385, julgou o lançamento procedente.

Inconformadas as solidárias apresentaram recurso, onde trazem as razões a seguir expostas.

O.A.Ribeiro, foi cientificado do Acórdão, através de registro postal, à fl.391, em 22/01/2008, apresentando recurso tempestivo, conforme despacho de fls. 462, onde argüi:

- a) a inexigibilidade do depósito recursal;
- b) o cerceamento de defesa porque os documentos que poderiam comprovar os recolhimentos foram apreendidos pela justiça;
- c) a ilegitimidade passiva, porque já tinha se retirado da sociedade;
- d) que embora ainda fizesse parte do quadro societário, quando da constituição do crédito, os adquirentes assumiram todo o passivo, inclusive as obrigações previdenciárias;
- e) que nunca existiu grupo econômico, que é pessoa jurídica independente de outras.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva e que seja oficiado o Juízo da 3ª Vara Federal para que disponibilize os documentos, reabrindo prazo para impugnação.

Ney Agilson Padilha - Frigorífico Margem, foi cientificado do Acórdão de fls. 362/385, em 22/01/2008, fl.390, apresentou recurso em 13/03/2008, fls.466/473, arguindo:

- a) inexigibilidade do depósito recursal;
- b) que apenas arrendou o local do Frigorífico Novo Milênio;
- c) que nunca houve direção comum, que o relacionamento era pouco amigável e truculento;
- d) que a retomada do imóvel alugado se deu sem autorização;
- e) cerceamento de defesa porque os documentos não foram enviados pelo correio;
- f) que quando do encerramento do procedimento fiscal já tinha alienado suas cotas para GM Rio Bonito Participações Ltda.;
- g) que foi ilegalmente incluído como sujeito passivo;

Requer a nulidade da NFLD por estar eivada de nulidade na identificação do responsável eleito, pela exiguidade do prazo de defesa e indisponibilidade de documentos. Alternativamente, requer a improcedência do lançamento pela inexistência de grupo econômico e exclusão de sua responsabilidade porque alienou sua participação societária.

Mauro Suaiden e Geraldo Antonio Prearo - Frigorífico Margem Ltda. foram cientificados do Acórdão de fls. 362/384 em 22/01/2008, fls. 392 e 394, e apresentaram recurso em 18/04/2008, fls.567/572, arguindo:

- a) a nulidade da decisão recorrida porque não teve conhecimento do procedimento fiscal, estando os autos em localidade distinta do seu domicílio;
- b) cerceamento de defesa;
- c) que não teve conhecimento do porque da constituição do grupo econômico;
- d) que não sabe a origem e os fundamentos do levantamento;
- e) que os documentos de constituição do crédito devem ser disponibilizados pelo fisco.

Requer o acolhimento do recurso com o cancelamento do lançamento por cerceamento de defesa, pela não cientificação do mesmo, ou a exclusão da responsabilidade tributária dos recorrentes.

O devedor principal, Frigorífico Novo Milênio, não apresentou recurso.

É o relatório.

Processo nº 11522.001535/2007-18  
Acórdão nº **2302-01.472**

**S2-C3T2**  
Fl. 3

---

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

### Da Admissibilidade

Os recursos interpostos por Ney Agilson Padilha, Mauro Suaiden e Geraldo Antonio Prearo, pelo Frigorífico Margem são INTEMPESTIVOS, razão pela qual deles não se deve tomar conhecimento.

Cientificados os sujeitos passivos do Acórdão de fls. 362/385, em 22/01/2008, fls.390, 392, 394, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 23/01/2008, fruindo até 21/02/2008.

Entretanto, os recursos foram interpostos apenas em 13/03/2008 e 18/04/2008, conforme documentos de fls. 466 e 567, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

### **Lei n.º 8213/91**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

### **Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99**

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que as recorrentes não arguem a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer dos recursos, por falta de requisito para sua admissibilidade.

O recurso interposto pelo solidário O.A. Ribeiro, cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente a tempestividade, documento de fls. 462, motivo pelo qual conheço do recurso e passo a examiná-lo.

### **Das Preliminares**

Quanto ao depósito recursal, tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212.

Embora não tenha sido argüida pela recorrente, deve ser examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência.

A Notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 23/04/2007. Quanto aos solidários, não consta dos autos o retorno dos AR's, somente a guia de remessa das correspondências à fl.81. Todavia, como as impugnações foram apresentadas antes da data de 23/04/2007, tem-se que todos foram cientificados e tomou-se tal data como termo para a contagem da decadência, de acordo com o disposto pela Portaria MPS N.º 520, de 19/05/2004, que regulava o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, à época da lavratura da notificação e trazia no seu artigo 33, §2º, §3º e §4º, que quando da solidariedade o prazo da intimação será contado a partir da ciência do último co-obrigado:

*Art. 33. A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.*

(...)

*§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.* (grifei)

(...)

*§ 3º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - nos demais casos do caput, na data do recebimento ou, se omitida a data, quinze dias após a data da postagem da*

*intimação, se utilizada a via postal, ou da expedição se outro for o meio;*

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.*

*a) o edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação;*

*b) a afixação e a retirada do edital deverá ser certificada nos autos pelo chefe do órgão encarregado da intimação.*

*§ 4º No caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência da intimação do último co-obrigado. (grifei)*

Ademais, nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o que delimita o marco temporal da ocorrência ou não da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é a data em que o contribuinte é cientificado do ato de lançamento:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I. impugnação do sujeito passivo;*

*II. recurso de ofício;*

*III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.*

Também sobre o assunto, faço referência a ementa de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região:

*“Ementa: .... I. O crédito tributário constitui-se com o lançamento, e este, na hipótese, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, consoante a dicção dos arts. 142 e 145 do CTN ....” (TRF-2ª Região. AC 2001.02.01.016907-6/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão:04/06/02. DJ de 16/09/02, p. 181.)*

Assim, é de se observar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08.

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,*

*aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar, em regra, o art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em questão, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, uma vez que comprovadamente a recorrente procedeu a recolhimentos previdenciários parciais, relativos ao crédito lançado nesta notificação, conforme discriminativo analítico do débito de fls. 04/06, para as competências a partir de 01/2002:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de*

*antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Tomando-se por base a data da cientificação do último sujeito passivo, em 23/04/2007, devem ser excluídas do lançamento as competências até 03/2002.

Para a competência 05/2001, deve ser aplicada a decadência exposta no artigo 173,I do CTN, visto que não houve recolhimento parcial, mas estando também excluída, face a data da ciência da NFLD, em 23/04/2007.

Quanto ao questionamento de cerceamento de defesa devido a apreensão de documentos pela Justiça Federal, o que impediu o recorrente de apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo ser inócuo, posto que a fiscalização explicita que os valores lançados referem-se a diferenças e foram apurados com base nos valores informados pela própria notificada em GFIP, em confronto com as Guias de Recolhimento GPS, que foram devidamente abatidas dos valores devidos.

Portanto incabível a tese de cerceamento de defesa, por estarem os documentos apreendidos, porque os recolhimentos efetuados pela recorrente já foram devidamente aproveitados, conforme o RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls.34 a 47.

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, o lançamento se refere à contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, no período de 05/2001 a 06/2004, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/12998, que incluiu a receita e o faturamento como base de incidência contributiva previdenciária. Portanto, é de se asseverar que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade formal do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, não se aplica ao presente processo.

Inclusive, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito às fls. 48 a 50, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos da redação dada pela Lei nº 10.256/2001. E ainda que a competência 05/2001, não estivesse sob a égide da citada Lei, a mesma encontra-se excluída do lançamento pela decadência. As competências remanescentes de 04/2002 a 06/2004, estão fundamentadas na nova redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 10.256/2001.

Sobre a questão peço licença e reproduzo o voto da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que já abordou a questão, cujos fundamentos passo a adotar:

*É sabido que está em julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo Plenário deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)*

*Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.*

*Ou seja, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não estava albergada na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.*

*Tal inconstitucionalidade residiria no fato de que seria necessária lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Esta exigência decorreria do art. 195, §4º, da Carta Magna Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável.*

*Assim, a Lei nº 8.540/1992 ao instituir contribuições sobre receita bruta sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas levou ao questionamento sobre sua constitucionalidade, culminando com a decisão plenária do STF no julgamento do RE 363.852.*

*No entanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I da CF/88, a qual passou a dispor que:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 Como se vê, a partir da EC nº 20/1998, a própria Constituição Federal passa a admitir a receita como base tributável para as contribuições previdenciárias.*

*Assim, há que se destacar que a Lei nº 10.256/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que passou a assim vigorar:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*Cumpre enfatizar que o fundamento jurídico adotado pelo Relator no julgamento do RE 363.852 demonstra que apenas foi abordada a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92, não havendo apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01 e, segundo o Ministro Marco Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20/98 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, ao menos no que tange à necessidade de Lei Complementar para sua instituição, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:*

*...conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais,*

*forneecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (g.n.)*

*Assevere-se que a contribuição lançada com fulcro no dispositivo com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 já teve a constitucionalidade confirmada pelo Judiciário conforme se depreende da decisão abaixo colacionada:*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)*

*No presente caso, a contribuição cuja omissão em GFIP levou à lavratura do presente Auto de Infração, refere-se a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, portanto, sob a vigência da mesma.*

*Além disso, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito que ampararam o lançamento da obrigação principal correspondente, cujo recurso também foi objeto de análise por parte desta conselheira, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos já na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.*

*Assim, a meu ver, não há que se sobrestar os presentes autos em razão de não estarmos diante recurso que se enquadre no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.*

Acrescenta-se, ainda, que os valores foram apurados através das informações prestadas pela própria notificada em GFIP e a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

*Art.225. (...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto nos valores relativos a aquisição de produto rural, como na elaboração da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Quanto à caracterização do grupo econômico, o relatório fiscal complementar foi detalhado ao especificar a existência e configuração do mesmo, fls. 46/56; já que os sócios administradores são os mesmos nas três empresas, durante todo o período, os empregados foram transferidos de uma para outra, a movimentação financeira entre elas é usual, possuem o mesmo endereço, mesmo ramo de atividade, os pagamentos aos sócios são efetuados numa ou noutra empresa, sendo que, por economia processual, transcrevo parte do citado relatório, que bem constata a existência do grupo econômico:

#### CONSTATAÇÃO DO GRUPO ECONOMICO NOVO MILÊNIO

1.3.1. A empresa em tela "Frigorífico Novo Milênio Ltda" foi constituída em 22/01/2001, composta 2 dois sócios Osvaldo Alves Ribeiro e Carlos Celso Medeiros Ribeiro, esse, filho do primeiro, com o objeto social do ramo de Frigorífico de abate de bovinos.

1.3.2. Inicialmente no mesmo endereço e com a mesma atividade comercial, havia a Firma Individual O.A. RIBEIRO, de propriedade do Sr. OSVALDO ALVES RIBEIRO, constituída desde 10/12/96, cujas atividades foram até janeiro/2001, onde essa efetuou a transferência de seus empregados para a nova empresa constituída no item 1 acima, conforme comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego em 16/02/2001, onde a partir daí suas atividades de abate passaram ser feitas em nome da nova empresa.

1.3.3. O "Frigorífico Novo Milênio Ltda" funcionou de 02/2001 a julho/2004, onde em 01/08/2004, arrendou seu parque industrial para a filial do Frigorífico Margem Ltda, cnpj 25.068.875/0042-24, transferindo seu quadro de empregados para a arrendatária, que funcionou até 12/2005, posteriormente em 01/2006 vindo a assumir a empresa precursora das atividades O. A. Ribeiro, conforme informações obtidas junto a Delegacia Federal do Ministério da Agricultura e Abastecimento-SIF do Estado do Acre.

1.3.4. Em 01/12/2004, ocorreu o Mandado de Busca e Apreensão, onde à época funcionava a empresa do Frigorífico Margem Ltda';

1.3.5. Em 20/11/2005, os srs. Osvaldo Alves Ribeiro e Carlos Celso Medeiros Ribeiro retiraram-se da sociedade transferindo a empresa aos srs. Adalberto Coelho Dias e João Carlos da Costa Oliveira.

1.3.6. Cabe aqui ressaltar que logo após a alteração do quadro societário a empresa paralisou suas atividades operacionais, onde a partir de 01/2006 reativou as atividades na firma individual O.A. Ribeiro.

1.3.7. Trata-se de uma situação inusitada, pois a empresa assumida pelos novos sócios possivelmente hoje já não possui mais patrimônio, encontrava-se sob ação fiscal, com possibilidade débitos de grande monta junto ao INSS. De fato, há inúmeras evidências na citada alteração do quadro societário que apontam para uma simulação.

1.3.8. Os sócios fundadores da empresa, srs. Osvaldo Alves Ribeiro e Carlos Celso Medeiros Ribeiro, são pessoas conhecidas e atuantes nos ramos da indústria frigorífica, transporte e da pecuária. Estes senhores são os proprietários do Frigorífico Novo Milênio Ltda, conforme detalhado no relatório, e são detentores de vistoso patrimônio conhecido. Por outro lado, os sócios que assumiram a empresa são pessoas modestas e despojadas de capacidade financeira para gerir empreendimentos de tal envergadura.

1.3.9. No Cadastro Nacional de Informações — CNIS consta que o sr. Adalberto Coelho Dias laborou como empregado na função de marceneiro para Microempresa, Firma Individual, "Antonio Pasto-ME.", CNPJ 03.866.437/0001-09 de 02/06/2003 a 01/12/2003 com salário médio de R\$551,00

1.3.10. O sr. João Carlos da Costa Oliveira, conforme Cadastro Nacional de Informações — CNIS, também laborou como empregado para "Cerâmica Santo André Ltda.", CNPJ 33.006.073/0001-40 de 01/03/1993 a 28/09/1993, na função de Servente percebendo remuneração média de 01 salário mínimo e posteriormente contratos de pequenos períodos que não chegam a um mês.

1.3.11. Ressalte-se que a situação é deveras singular e insinuante, pois em uma empresa são empregados com baixa remuneração e na outra situação são proprietários de uma empresa paralisada com passivo tributário desmesurado.

1.3.12. Outro fato que denota ter havido uma mera simulação na alteração contratual efetuada em 20/11/2005, está na continuidade do negócio pois em 01/2006 voltou as atividades na empresa precursora O.A. Ribeiro.

1.3.13. Diante de tais evidências, claro está que os senhores Adalberto Coelho Dias e João Carlos da Costa Oliveira limitaram-se a ceder seus nomes e assinaturas na alteração do contrato social. O intento da referida manobra é tão somente desvincular os nomes dos sócios Osvaldo Alves Ribeiro e Carlos Celso Medeiros Ribeiro de uma empresa paralisada e carregada de dívidas tributárias. Esta trama ardilosa visa alcançar determinado fim, qual seja, preservar o patrimônio pessoal daqueles sócios que de fato geriram e mantiveram administrativa e financeiramente o empreendimento, tornando improficua qualquer tentativa de cobrança judicial dos débitos acumulados junto ao INSS.

Ao contrário do que afirma a recorrente a solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991:

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)*

Pelo exposto, não procede o argumento da recorrente de que não há nos autos prova da existência de grupo econômico. O relatório fiscal foi detalhado ao especificar a existência e configuração do grupo econômico. Há comunhão de sócios e objetivos sociais nas diversas empresas, houve utilização em comum de empregados entre as empresas integrantes do grupo. Há atuação de empresas na mesma unidade, utilizando-se da estrutura do grupo. A representação em comum das empresas. Ocorreu movimentação financeira entre as diversas sociedades integrantes do grupo, por meio de pagamento de despesas de outras sociedades integrantes do grupo.

Pelo exposto, a fiscalização demonstrou de fato a existência do grupo econômico. Mesmo porquê o grupo é caracterizado pela manutenção das personalidades

jurídicas autônomas, apenas operacionalmente é que há a comunhão de recursos materiais e de pessoal.

Há caracterização do grupo econômico, conforme art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei n º 5.452 (CLT).

*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

A fiscalização é competente para aplicar os dispositivos da Lei n º 8.212. Nesse sentido o art. 30, inciso IX dessa lei pode e deve ser aplicado pela fiscalização ao realizar suas atividades. Portanto, correta a identificação dos sujeitos passivos como responsáveis solidários.

Voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do levantamento as competências de 05/2001, pela fluência do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN e de 01/2002 e 02/2002, devido à extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora